



Número: **0600531-86.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **24/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600358-62.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança, com pedido de liminar, nº 0600531-86.2020.6.16.0000 impetrado por Leonardo Paranhos da Silva, Renato da Silva e Coligação Cascavel Mais Humana, Sem Corrupção, Sem Desperdício, formada pelos partidos CIDADANIA, PSC, PL, PODE, PV, PSB, MDB, PSD, PTB, REPUBLICANOS em face de ato perpetrado pelo Juiz Eleitoral da 143ª Zona Eleitoral de Cascavel, Dr. Marcelo Carneval, figurando como interessado Partido Democrático Trabalhista (PDT/Cascavel), que deferiu a liminar requerida na inicial para o fim de determinar que os representados: I. promovam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a exclusão das postagens inseridas nas URLs a seguir, sob pena de multa diária - astreinte - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento:**

<https://www.facebook.com/ParanhosLeonaldo/photos/pcb.3520887881266746/3520887667933434/?type=3&t>;

<https://www.facebook.com/ParanhosLeonaldo/photos/pcb.3520887881266746/3520887657933435/?type=3&t>;

<https://www.facebook.com/ParanhosLeonaldo/photos/pcb.3520887881266746/3520887664600101/?type=3&t>;

<https://www.facebook.com/ParanhosLeonaldo/photos/pcb.3520887881266746/3520887661266768/?type=3&t>;

<https://www.facebook.com/ParanhosLeonaldo/photos/pcb.3520887881266746/3520887674600100/?type=3&t>;

<https://www.facebook.com/ParanhosLeonaldo/photos/pcb.3520887881266746/3520887647933436/?type=3&t>, e , II. Se abstenham de novamente exibi-las, também sob pena de multa diária - astreinte - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento, nos autos de Representação Eleitoral, com pedido de liminar nº 0600160-81.2020.6.16.0143, ajuizada proposta por Partido Democrático Trabalhista - PDT em face dos impetrantes. Sustenta o Representante, em síntese, que o primeiro Representado praticou propaganda eleitoral ilícita por meio de suas redes sociais ao utilizar-se de prédio público, notadamente a Escola Municipal Professora Gladis Maria Tibola, para enaltecer a candidatura de sua chapa, bem assim de sua coligação. (Requer: o recebimento e processamento do presente mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma inaudita altera parte, para o fim de suspender os efeitos da decisão (ato coator), possibilitando-se nova disponibilização da publicidade questionada pelo Interessado; Ao final, em decisão de mérito, seja concedida a segurança, confirmando os efeitos da liminar).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEONALDO PARANHOS DA SILVA (IMPETRANTE)	RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
RENATO DA SILVA (IMPETRANTE)	RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
CASCABEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDICIO 23-CIDADANIA / 20-PSC / 22-PL / 19-PODE / 43-PV / 40-PSB / 15-MDB / 55-PSD / 14-PTB / 10- REPUBLICANOS (IMPETRANTE)	RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (ADVOGADO) RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (ADVOGADO) PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (ADVOGADO) JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GUILHERME MALUCELLI (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) RODRIGO GAIAO (ADVOGADO) RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCABEL PR (IMPETRADO)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - CASCABEL - PR - MUNICIPAL (INTERESSADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21852 266	05/12/2020 11:05	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0600531-86.2020.6.16.0000**

**IMPETRANTE: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO DA SILVA, CASCAVEL MAIS HUMANA, SEM CORRUPÇÃO, SEM DESPERDÍCIO  
23-CIDADANIA/20-PSC/22-PL/19-PODE/43-PV/40-PSB/15-MDB/55-PSD/14-PTB/10-REPUBLICANOS**

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONÇALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARÉ - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARÉ - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, RICARDO GONÇALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARÉ - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, RICARDO GONÇALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756

**IMPETRADO: JUÍZO DA 143ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

**INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - CASCAVEL - PR - MUNICIPAL**

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) INTERESSADO:

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

## VISTOS ETC.

### I – Relatório

1. Trata-se de **Mandado de Segurança** com pedido liminar, impetrado por **LEONALDO PARANHOS DA SILVA**, em face de ato praticado pelo d. Juízo da 143ª Zona Eleitoral de



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 05/12/2020 11:05:28

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120511052654500000021192892>

Número do documento: 20120511052654500000021192892

Num. 21852266 - Pág. 1

Cascavel/PR, consistente no deferimento da liminar pleiteada a fim de permitir a divulgação da propaganda eleitoral nos autos de Representação nº0600160-81.2020.6.16.0143.

2.O impetrante sustentou na inicial do *mandamus* que referida decisão seria teratológica, pois "*não se observa no processo de confecção e divulgação das imagens combatidas o uso efetivo do aparato estatal, vez que ocorreria mera captação de imagens no interior do prédio público*".

3.Por fim, requereu:

a) o recebimento e processamento do mandado de segurança, concedendo provimento liminar, de forma *inaudita altera parte*, para o fim de suspender os efeitos da decisão (ato coator), possibilitando-se nova disponibilização da publicidade questionada pelo Interessado;

b) a concessão da segurança, confirmando os efeitos da liminar, e ainda que as futuras intimações e notificações sejam efetivadas exclusivamente em nome do procurador Gustavo Bonini Guedes.

4.Em sede de plantão o Dr. Thiago Paiva dos Santos proferiu decisão deferindo a liminar com base no artigo 7º, inciso III, da Lei nº12.016/2009, uma vez que relevantes os fundamentos aviados e presente o risco de ineficácia da medida, dada a proximidade do pleito eleitoral.

5.A citada decisão foi ratificada nos seus exatos termos por este Relator em 27.10.2020.

É o relatório.

## II – Da decisão e seus fundamentos

6.Com fulcro no disposto no artigo 31, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral, passo a decidir.

7.Em consulta aos autos de Representação nº0600160-81.2020.6.16.0143, verificou-se a prolação, em 05.11.2020, de decisão por parte da autoridade apontada como coatora, julgando improcedente a pretensão lançada na representação, com fundamento na jurisprudência do TSE/TRE, e a não configuração de abalo ao artigo 73, inciso I, da Lei nº9.504/97.

8.Uma vez que o pedido formulado nesta ação mandamental está fundamentado na inérvia do Juízo *a quo* em apreciar os pedidos formulados na representação originária, resta configurada a perda superveniente do objeto, nos termos da previsão do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

9.**ISTO POSTO**, diante da argumentação acima expendida, e com fundamento no artigo 31, inciso IV, letra a, do Regimento Interno deste TRE/PR,  **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da perda superveniente do objeto.**

10.Realizem-se as diligências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, nos termos do artigo 64 da resolução TSE nº23.608/19.

Curitiba, *data do eletronicamente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**

